



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107007 - MG (2025/0356429-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TEC - MASTER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**
ADVOGADOS : **WILLIAM ROLDAO LOPES - MG115951**
 EUGENIO GERALDO BARROSO COSTA - MG149942
 HALANNA ODILIA BARROSO COSTA - MG184923
AGRAVADO : **MKS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE INSTAURAR INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107007 - MG(2025/0356429-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TEC - MASTER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**
ADVOGADOS : **WILLIAM ROLDAO LOPES - MG115951**
 EUGENIO GERALDO BARROSO COSTA - MG149942
 HALANNA ODILIA BARROSO COSTA - MG184923
AGRAVADO : **MKS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE INSTAURAR INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido, assim também quando ausente a indicação do dispositivo de lei eventualmente violado ou, ainda, quando há a indicação de dispositivo legal tido por violado, todavia, sem a demonstração de forma clara e objetiva de como se consubstancia a alegada ofensa.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por **TEC - MASTER COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** fundado no art. 105, III, “c”, da Constituição Federal contra v. acórdão do TJMG, assim ementado (fl. 359):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PESSOA JURÍDICA INAPTA - IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A simples alegação de dissolução irregular da sociedade não implica em sucessão processual, com a consequente inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

- Tratando-se de execução de dívida contra pessoa jurídica, a via processual apropriada para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é a desconsideração da personalidade jurídica.

- Hipótese nos autos em que não há provas de que a empresa não esteja em atividade, tampouco há pedido de desconsideração da personalidade jurídica, não havendo, portanto, que se admitir o redirecionamento da execução pelos fundamentos apresentados pela recorrente, razão pela qual a decisão deve ser mantida.
- Recurso não provido." (fls. 359-365)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 397-401).

Em suas razões recursais, a agravante sustenta interpretação divergente de outro tribunal, asseverando que:

(i) haveria cabimento da sucessão processual dos sócios da devedora no cumprimento de sentença, por analogia, diante da extinção ou dissolução irregular da pessoa jurídica, permitindo o redirecionamento da execução sem a necessidade de instaurar incidente de desconsideração.

(ii) a inaptidão cadastral e a mudança de endereço sem comunicação aos órgãos competentes configurariam baixa irregular, o que legitimaria o redirecionamento da execução aos sócios, por tratar-se de hipótese de dissolução irregular com consequências processuais próprias.

(iii) o acórdão recorrido teria divergido da orientação de outros tribunais quanto ao cabimento da sucessão processual em dissolução irregular, impondo a reforma para uniformização da interpretação federal.

Sem contrarrazões (fl. 443).

Diante da inadmissibilidade do recurso especial, houve interposição do presente agravo.

Sem contraminuta (fl. 458).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a agravante alegou que, após constituir título executivo judicial em ação monitória e não localizar bens, constatou mudança de endereço da empresa executada sem comunicação aos órgãos públicos, o que configuraria baixa irregular e justificaria o redirecionamento da execução à sócia, por sucessão processual, com aplicação por analogia do art. 110 do CPC, dispensando a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

No julgamento do agravo de instrumento, decidiu-se que a simples inaptidão cadastral não autoriza a sucessão processual, exigindo-se prova de encerramento das atividades e baixa da pessoa jurídica; assentou-se, ainda, que a inclusão de sócios no polo passivo demanda a constituição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com demonstração de abuso da personalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil, razão pela qual se negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 359-365).

Nos embargos de declaração, concluiu-se pela inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, reiterando-se que a inaptidão fiscal não caracteriza extinção da pessoa jurídica nem autoriza sucessão processual, e que a responsabilização de sócios pressupõe

a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a comprovação dos requisitos legais; por fim, rejeitou-se a pretensão de rediscutir o mérito por via de embargos, mantendo-se o acórdão embargado (e-STJ, fls. 397-401).

Nos termos do acórdão:

"Tratando-se de execução de dívida contra pessoa jurídica, a via processual apropriada para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é a desconconsideração da personalidade jurídica, em casos que demonstrada o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50, do CC).

No caso dos autos, para alcançar os sócios, determinando a responsabilização deles pelas obrigações da empresa, faz-se necessária a constituição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez atendidos os requisitos legais para o seu deferimento. Contudo, a agravante apenas colacionou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (doc. Ordem nº 75), no qual a empresa executada consta como inapta por omissão de declarações. E, o fato da empresa se encontrar inapta não quer dizer que a pessoa jurídica esteja extinta a justificar a sucessão processual pretendida.

Não há provas nos autos de que a empresa agravada não esteja em atividade, tampouco há pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, não havendo, portanto, em que se falar no redirecionamento da execução pelos fundamentos apresentados pela exequente.

[...]

Desta feita, não restou demonstrada regular dissolução da sociedade, por distrato social, com a extinção da pessoa jurídica, razão pela qual mantenho a decisão agravada incólume." (fls. 359-365)

O apelo nobre não merece prosperar.

Nas razões recursais, a recorrente não aponta quais dispositivos legais entende por violados; somente sustenta a necessidade de aplicação analógica do art. 110 do NCP, entretanto, não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO. DECISÃO MERITÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA AO ART. 20, § 4º, DO CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO EQUITATIVO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015 é genérica, sem indicar, de forma clara e objetiva, o ponto em que, efetivamente, o acórdão impugnado foi omissivo, o que atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF. (...)

6. Agravo interno desprovido. "

(AgInt no REsp n. 2.023.900/DF, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ABUSIVIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 927 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 13/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 421 do CC se faz de forma genérica, sem demonstrar de que forma o Tribunal de origem teria comprometido a liberdade contratual, limitando-se a mencionar o uso da "taxa média de mercado" como critério de análise. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula n. 284 do STF. Precedentes. (...)

4. A indicação genérica do art. 927 do CPC, que teria sido contrariado, induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas, incidindo o óbice da Súmula n. 284/STF. Precedentes. (...)

Agravo interno improvido. "

(AgInt no AREsp n. 2.730.815/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)

No mesmo sentido, o recurso não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional em razão do descumprimento do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas,

tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto. (...)

7. Agravo interno a que se nega provimento. "

(AgInt no AREsp n. 1.851.246/SE, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 284/STF. (...)

6. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a apresentação inadequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.543.862/RN, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)

Ademais, a jurisprudência apontada pela recorrente nem sequer serviria para fins de demonstração de divergência jurisprudencial, uma vez que se embasa somente na Súmula 435 do STJ, cujo teor foi decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em matéria de execução fiscal, o que em nada se correlaciona com esta lide.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.107.007 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0356429-9

Número de Origem:

10000241661354001

10000241661354002

10000241661354003

16613626020248130000

10000241661354004

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEC - MASTER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADVOGADOS : WILLIAM ROLDAO LOPES - MG115951

EUGENIO GERALDO BARROSO COSTA - MG149942

HALANNA ODILIA BARROSO COSTA - MG184923

AGRAVADO : MKS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026